



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Controladoria e Ouvidoria Geral  
do Estado*

**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO  
Nº. 480201.01.01.01.021.0215**

Modalidades de Auditoria:

**Auditoria de Regularidade**

Categorias de Auditoria:

**Auditoria de Contas de Gestão – à distância**

Órgão Auditado:

**Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI**

Período de Exames:

**Janeiro a dezembro de 2014**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Controladoria e Ouvidoria Geral  
do Estado*

**Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral**  
José Nelson Martins de Sousa

**Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral**  
**Auditor de Controle Interno**  
Antonio Marconi Lemos da Silva

**Secretário-Executivo**  
**Auditor de Controle Interno**  
Paulo Roberto de Carvalho Nunes

**Coordenador de Auditoria Interna**  
**Auditor de Controle Interno**  
George Dantas Nunes

**Articuladora, respondendo**  
**Auditora de Controle Interno**  
Emiliana Leite Filgueiras

**Orientadora de Célula**  
**Auditora de Controle Interno**  
Valéria Ferreira Lima Leitão

**Responsável pela Execução da Atividade de Auditoria**  
**Auditores de Controle Interno**  
Emiliana Leite Filgueiras  
Reginaldo Barreiros de Almeida Filho

**Missão Institucional**

Assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos, contribuindo para uma gestão ética e transparente e para a oferta dos serviços públicos com qualidade

# RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO

## N.º 480201.01.01.01.021.0215

### I - INTRODUÇÃO

1. Em cumprimento às determinações do Art. 9º, inciso III, e do Art. 54, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509, de 06/12/1995, apresentamos o Relatório de Auditoria de Contas Anuais de Gestão sobre o exercício financeiro de **2014** do **Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI**.
2. Os exames foram realizados de acordo com o procedimento P.CAINT.001 – Auditoria de Contas de Gestão nos Órgãos e Entidades com Registros Contábeis Controlados nos Sistemas Computadorizados Corporativos, em conformidade com as normas e procedimentos técnicos de auditoria.
3. A Visão Geral abrange aspectos informativos do **FDI** relativos à estruturação legal; execução orçamentária e financeira.
4. A Visão Intermediária trata de análises específicas acerca do perfil dos beneficiários de recursos transferidos por meio de convênios e instrumentos congêneres, bem como as providências adotadas para sanar os casos de inadimplência nas prestações de contas, sendo ainda analisados aspectos relativos à gestão de pessoas.
5. A Visão por Programa vincula-se aos objetivos do Governo do Estado, analisando os programas mais representativos material ou estrategicamente. As análises tratam da adequação das aquisições à legislação e da sua compatibilidade com os dispositivos legais aplicados.
6. Considerando que a execução orçamentária do **FDI** no exercício de 2014, registrada no SIC, está restrita ao gasto com o grupo de natureza de despesa com **Inversões Financeiras (concessão de empréstimos)**, conforme se verifica no item 1.1 deste relatório, restou prejudicada a aplicação dos procedimentos relativos à Visão Intermediária e Visão por Programas, somente sendo possível o desenvolvimento dos procedimentos referentes à Visão Geral.
7. Dessa forma, a auditoria procedeu ao exame das exigências da Lei nº 10.367/1979, e alterações posteriores, assim como do Decreto nº 29.183/2008, solicitando, no item 2 – Outros Achados de Auditoria deste relatório, manifestação da gestão no que se refere ao planejamento das ações, expedição de normas operacionais, remessa de relatórios, assim como sobre os registros das operações e a adoção de providências decorrentes das recomendações do relatório de auditoria de contas de gestão de 2012.
8. Os trabalhos à distância foram realizados no período de 02/02/2015 a 04/02/2015, em conformidade com a Ordem de Serviço de Auditoria nº 12/2015, com base na Portaria nº 004/2015, de 13/01/2015, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis. A análise da manifestação do auditado e a correspondente elaboração do relatório de auditoria realizaram-se no período de 08/04/2015 a 10/04/2015, conforme Ordem de Serviço de Auditoria nº 39/2015.
9. As informações utilizadas para análise da presente auditoria foram geradas por meio do Sistema e-Controle, extraídas dos seguintes sistemas corporativos do Estado do Ceará: Sistema de Gestão Governamental por Resultados (S2GPR); Sistema Integrado de Contabilidade (SIC); Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC); Sistema Integrado de Acompanhamento de Programas (SIAP); Sistema de Monitoramento de Ações e Projetos Prioritários (WebMAPP); Folha de Pagamento (FOLHA PROD), Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGE-RH) e Sistema de Folha de Pagamento (SFP).

10. Os resultados da auditoria estão adstritos aos objetivos e limites estabelecidos no escopo do presente trabalho. A ocorrência de quaisquer fatos supervenientes a esse propósito, que venham a ser conhecidos pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE ou para os quais esta CGE seja demandada a se pronunciar, poderá ser objeto de exame posterior, ressaltando que a presente auditoria não analisou a composição processual da Prestação de Contas Anual da auditada.

11. A identificação das pessoas físicas no presente relatório será suprimida em atendimento ao disposto no art. 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e no art. 34 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012.

## II - RESULTADOS DOS TRABALHOS

### 1. VISÃO GERAL

12. O **Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI** foi criado pela Lei Estadual n.º 10.367, de 07/12/1979, e regulamentado pelo Decreto n.º 29.183, de 08/02/2008, com objetivo de promover o desenvolvimento das atividades industriais em todo o território do Estado do Ceará.

13. Seu orçamento é vinculado ao Conselho Estadual do Desenvolvimento Econômico – CEDE, nos termos do art. 20 do Decreto n.º 29.183/08. A reestruturação dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, efetivada por meio da Lei Estadual n.º 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, prescreveu, em seu artigo 18 as competências do **CEDE**:

- formular diretrizes estratégicas, operacionais e a definição de prioridades da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará;
- acompanhar os acontecimentos macroeconômicos nacionais e internacionais e seus reflexos na economia estadual;
- definir, aprovar e acompanhar programas setoriais inerentes ao desenvolvimento econômico do Estado, propostos pelo Poder Executivo;
- opinar quanto à execução de projetos de infra-estrutura com reflexos na atividade produtiva do Estado;
- definir, aprovar e acompanhar programas de investimentos no setor de indústria, comércio, turismo e agronegócios empresariais de médio e grande porte;
- avaliar a possibilidade quanto a formatação de projetos de infra-estrutura concebidos na forma de Parcerias Público-Privadas, em conformidade com o disposto na Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de PPP, no âmbito da Administração Pública, e da Lei Estadual nº13.557, de 30 de dezembro de 2004;
- participar, por meio de seu Presidente, de reuniões de órgãos congêneres no âmbito regional e nacional;
- definir prioridades e critérios para concessão, alteração, prorrogação e extinção de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado;
- avaliar e monitorar a política de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado;
- exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades;
- promover a interiorização de políticas públicas voltadas à indústria, comércio e serviços, de forma a diminuir as desigualdades regionais.

#### 1.1. Execução Orçamentária por Programa, Grupo de Natureza de Despesas e Fonte de Recursos

14. O perfil da execução orçamentária do **FDI** representa o confronto entre o valor empenhado no exercício de **2014** e os valores autorizados na **LOA 2014**, distribuídos por programa de governo, grupo de natureza de despesas e fonte de recursos, conforme tabelas a seguir apresentadas:

### Tabela 1. Execução Orçamentária por Programa

Unidade Auditada: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Exercício: 2014

Data de Atualização: 02/02/2015

R\$ mil

Programa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
78-INDÚSTRIA, SERVIÇOS, MINERAÇÃO E AGRONEGÓCIO	259.865,65	259.865,65	100,00
<b>Total:</b>	<b>259.865,65</b>	<b>259.865,65</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 2/2/2015

### Tabela 2. Execução Orçamentária por Grupo de Natureza de Despesa

Unidade Auditada: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Exercício: 2014

Data de Atualização: 02/02/2015

R\$ mil

Grupo de Natureza de Despesa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
5-INVERSÕES FINANCEIRAS	259.865,65	259.865,65	100,00
<b>Total:</b>	<b>259.865,65</b>	<b>259.865,65</b>	

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 2/2/2015

### Tabela 3. Execução Orçamentária por Fonte de Recursos

Unidade Auditada: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Exercício: 2014

Data de Atualização: 02/02/2015

R\$ mil

Fonte de Recursos	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
00-RECURSOS ORDINÁRIOS	215.270,00	215.270,00	100,00
01-COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS	44.595,65	44.595,65	100,00
<b>Total:</b>	<b>259.865,65</b>	<b>259.865,65</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 2/2/2015

## 2. OUTROS ACHADOS DE AUDITORIA

### 2.1. Constatações oriundas do Relatório de Auditoria de 2012

#### 2.1.1. Operações sem Registro nos Sistemas Corporativos e nos Instrumentos de Transparência

15. No relatório de auditoria de contas de gestão Nº. 480201.01.A01.015.0213, referente ao exercício de 2012, a auditoria à época, em análise à documentação enviada por ocasião da manifestação da gestão do FDI, constatou que houve movimentação financeira, por meio de operações com dilatação de prazo ou diferimento de ICMS no ano de 2012, de mais de R\$ 1 bilhão.

16. Como essas operações não foram detectadas nos sistemas corporativos e nos instrumentos de transparência, aquela auditoria, entendendo que informações de caráter geral, tais como valores liberados mensalmente por programas, principais setores industriais atendidos e as regiões do Estado beneficiadas por sediarem as empresas beneficiárias, poderiam ser disponibilizadas em atendimento ao art. 11, §1º, inciso V e §2º, incisos I e II, da Lei 15.175/2012, de onde resultou a Recomendação 1 do relatório de contas de gestão de 2012.

*“Recomendação 1 - Disponibilizar informações de caráter geral sobre as operações do FDI, em atendimento ao art. 11, §1º, inciso V e §2º, incisos I e II, da Lei 15.175/2012.”*

17. Em consulta ao site do CEDE, órgão ao qual o FDI está vinculado, aos sistemas corporativos do Estado e ao Portal de Transparência, esta auditoria não identificou registro das operações com dilação de prazo ou diferimento de ICMS sob responsabilidade do Fundo, contrariando o que estabelece a Lei nº 15.175, de 28.06.2012, Lei de Acesso à Informação no âmbito do Estado do Ceará, além de deixar de observar à recomendação da CGE.

**18. Assim, considerando a materialidade do volume de recursos envolvidos nas operações com dilação de prazo ou diferimento de ICMS, por meio do FDI, a gestão deverá se manifestar apresentando quadro sintético com as operações realizadas em 2014 indicando: valores liberados mensalmente por programa, setores industriais atendidos e as regiões do Estado beneficiadas por sediarem as empresas beneficiárias, bem como as justificativas para a ausência de publicidade dessas operações.**

### **Manifestação do Auditado**

*O auditado manifestou-se por meio dos arquivos anexados na "Manifestação do Auditado", da opção "MCI - Manifestações do Controle Interno" do Menu da PCA no Sistema e-Contas, conforme transcrição a seguir (constante do arquivo "ESCLARECIMENTO DO CEDE AO RELATORIO PRELIMINAR DE AUDITORIA 2015-FDI"):*

**Manifestação: Segue em anexo cópia do Mapa de Controle e de Liberações por Região-Sintético referente ao ano de 2014, fornecido pelo Banco Bradesco S/A, gestor do FDI.**

**Com relação as justificativas para ausência de publicidade dessas operações, temos a dizer: como o mecanismo de concessão de benefícios envolve desconto do "quantum" a pagar do ICMS da empresa beneficiária, a inclusão de informações dessas empresas na internet configura violação do sigilo fiscal, expressamente proibido pela Constituição Federal em seu art. 5º, incisos X e XXXIII e pelo Código Tributário Nacional disciplinado, no seu art. 198. Demais, conforme pode ser constatado através dos documentos anexos, o Comitê Gestor de Acesso à Informação – Lei nº 15.175, de 28 de junho de 2012, classificou como "SECRETO" pelo prazo de 15 (quinze) anos os seguintes documentos: Resolução do CEDIN para empresas com atuação no mercado nacional; Protocolo de Intenções do FDI para empresas com atuação no mercado nacional e Termo de Acordo do CEDIN para empresas com atuação no mercado nacional. Docs. anexos.**

### **Análise da CGE**

O auditado não apresentou quadro sintético com as operações realizadas em 2014, indicando os valores liberados mensalmente por programa, setores industriais atendidos e as regiões do Estado beneficiadas por sediarem as empresas beneficiárias, conforme fora solicitado no Relatório Preliminar de Auditoria.

Quanto às justificativas para a ausência de publicidade dessas operações, o auditado manifestou que se tratam de informações que violariam o sigilo fiscal das empresas beneficiadas, e, por isso, não poderiam ser divulgadas. Ademais, o auditado informou que o Comitê Gestor de Acesso à Informação classificou como secretos a Resolução do CEDIN para empresas com atuação no mercado nacional, o Protocolo de Intenções do FDI para empresas com atuação no mercado nacional e o Termo de Acordo do CEDIN para empresas com atuação no mercado nacional.

Esta auditoria não aceita a manifestação apresentada, tendo em vista que as informações solicitadas poderiam ser disponibilizadas de forma genérica, sem discriminar dados e/ou informações que violem o sigilo fiscal das empresas envolvidas ou dados e/ou informações constantes dos documentos classificados como secretos, com o fito de permitir o exercício do direito de acesso à informação e ao controle social.

**Recomendação nº 480201.01.01.01.021.0215.001** – Disponibilizar informações de caráter geral sobre as operações do FDI, em atendimento ao art. 11, §1º, inciso V e §2º, incisos I e II, da Lei 15.175/2012.

## **2.1.2.Outras Constatações**

19. Em análise às constatações e recomendações do relatório de auditoria de contas de gestão do exercício de 2012; examinando as exigências da Lei Estadual nº 10.367/1979, suas alterações e do Decreto nº 29.183/2008, a auditoria solicita manifestação, com a apresentação dos correspondentes documentos comprobatórios, referentes aos seguintes aspectos:

- a. os critérios que foram estabelecidos para definição do órgão gestor do FDI, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.367/1979, alterado pela Lei nº 15.383/2013;
- b. as normas operacionais específicas do FDI estabelecidas pelo órgão gestor do Fundo, mediante Resolução de sua Diretoria, observadas as diretrizes emanadas pelo CEDIN, nos termos do art. 35, inciso V do Decreto nº 29.183/2008 (recomendação 4 do Relatório de Auditoria Nº. 480201.01.A01.015.0213);
- c. comprovação da remessa à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, por intermédio do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE, dos planos financeiros mensais relativos aos desembolsos das operações contratadas em 2014, nos termos do art. 35, inciso II do Decreto nº 29.183/2008 (recomendação 5 do Relatório de Auditoria Nº. 480201.01.A01.015.0213);
- d. comprovação da remessa à Secretaria da Fazenda – SEFAZ de relatório das operações realizadas pelos contribuintes beneficiados em 2014, nos termos do art. 30 do Decreto nº 29.183/2008 (recomendação 5 do Relatório de Auditoria Nº. 480201.01.A01.015.0213);
- e. a justificativa para a continuidade, em 2014, da utilização do Bradesco nas operações do FDI, em desacordo com a Constituição Federal, a Lei nº 10.367/79, os Decretos nº 27.206, de 07/10/03, nº 27.470, de 16/06/04, e nº 29.183, de 08/02/08, que determinam que o agente financeiro deve ser instituição financeira oficial para operação dos recursos públicos (recomendação 8 do Relatório de Auditoria Nº. 480201.01.A01.015.0213).

### **Manifestação do Auditado**

*O auditado manifestou-se por meio dos arquivos anexados na "Manifestação do Auditado", da opção "MCI - Manifestações do Controle Interno" do Menu da PCA no Sistema e-Contas, conforme transcrição a seguir (constante do arquivo "ESCLARECIMENTO DO CEDE AO RELATORIO PRELIMAR DE AUDITORIA 2015-FDI"):*

**a. Os critérios que foram estabelecidos para definição do órgão gestor do FDI, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.367/1979, alterado pela Lei nº 15.383/2013;**

Manifestação: O Decreto Estadual nº 27.040, de 09 de maio de 2003, que Consolida e Regulamenta a Legislação do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará – FDI, dispõe em seus Arts. 23, 24 e 29.

Art. 23 – O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará – FDI será operado pelo Banco do Estado do Ceará S/A – BEC ou outro agente financeiro oficial indicado por ato do Poder Executivo, segundo critérios propostos pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE e aprovados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial – CEDIN.

Art. 24 – O Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial – CEDIN é órgão colegiado de deliberação superior e de definição normativa da política de incentivos, sendo presidido pelo Governador do Estado e integrado pelos Secretários de Estado de Desenvolvimento Econômico – SDE; Secretaria da Fazenda – SEFAZ; Secretaria de Planejamento e Coordenação – SEPLAN e Secretaria da Agricultura e Pecuária.

Art. 29 – Compete ao Banco do Estado do Ceará S/A – BEC ou outro agente financeiro oficial indicado por ato do Poder indicado por ato do poder Executivo, como órgão gestor do Fundo Industrial do Estado do Ceará – FDI:

(...) omissis

Conforme disciplinado na legislação acima citada coube efetivamente ao Banco do Estado do Ceará S/A - BEC a operação e a gestão do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará – FDI.

Com a venda do Banco do Estado do Ceará – BEC ao Banco Bradesco S/A, por força de contrato e considerando o respeito ao princípio da continuidade do serviço público e em cumprimento à decisão Governamental o BANCO BRADESCO S/A passou a ser o operador do FDI.

Em 2011, sempre considerando o respeito ao princípio da continuidade do serviço público, o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE, através da Comissão Central de Concorrências – CCC da Procuradoria Geral do Estado do Ceará – PGE, lançou o Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL nº 2011 – CEDE, licitação do tipo “MELHOR TÉCNICA” para contratação de Agente Financeiro (para gestão) do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI.

A única Instituição Financeira INTERESSADA EM PARTICIPAR do presente certame foi o BANCO BRADESCO S/A, embora a modalidade de licitação tenha sido CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL.

Vencedor do presente certame foi consubstanciado pelo CONTRATO nº 003/2011, firmado entre o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE e o BANCO BRADESCO S/A, datado de 12 de maio de 2011, com vigência até 11 de maio de 2016.

**b. As normas operacionais específicas do FDI estabelecidas pelo órgão gestor do Fundo, mediante Resolução de sua Diretoria, observadas as diretrizes emanadas pelo CEDIN, nos termos do art. 35, inciso V do Decreto nº 29.183/2008 (recomendação 4 do relatório de Auditoria nº 480201.01.A01.015.0213);**

Manifestação: Este procedimento de Resolução de Diretoria foi adotado quando o Gestor era o BANDECE e posteriormente o BEC. Atualmente o Gestor Financeiro do FDI é o BANCO BRADESCO S/A que venceu o processo licitatório para a escolha deste Gestor. Importante esclarecer que esses procedimentos são regidos por normas bancárias.

**c. comprovação da remessa à Secretária da Fazenda – SEFAZ, por intermédio do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE, dos planos financeiros mensais relativos aos desembolsos das operações contratadas em 2014, nos termos do art. 35, inciso II do Decreto nº 29.183/2008 (recomendação 5 do Relatório de Auditoria nº 480201.01.A01.015.0213);**

Manifestação: Esclarecemos que referidos planos financeiros referentes ao ano de 2014 já foram enviados à Secretaria da Fazenda – SEFAZ pelo CEDE, conforme pode ser constatado através da documentação anexa. Esclarecemos ainda que independentemente do envio da citada documentação pelo CEDE à SEFAZ o Gestor do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI – Banco Bradesco S/A, obrigatoriamente e automaticamente já faz esse procedimento junto à SEFAZ. Docs. anexos.

**d. Comprovação da remessa à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, de relatório das operações realizadas pelos contribuintes beneficiados em 2014, nos termos do art. 30 do Decreto nº 29.183/2008 (recomendação 5 do Relatório de Auditoria nº 480201.01.A01.015.0213);**

Manifestação: Ver esclarecimentos citados na letra “ c “ acima.

**e. A justificativa para a continuidade, em 2014, da utilização do Bradesco nas operações do FDI, em desacordo com a Constituição Federal, a Lei nº 10.367/79, os Decretos nº 27.206, de 07/10/03, nº 27.470, de 16/06/04 e nº 29.183, de 08/02/08, que determinam que o agente financeiro deve ser Instituição Financeira oficial para operação dos recursos públicos (recomendação 8 do Relatório de Auditoria nº 480201.01.A01.015.0213);**

Manifestação: Em 11 de maio de 2011, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará – DOE a HOMOLOGAÇÃO do Processo Licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL 20110001 – CEDE, em favor do BANCO BRADESCO S/A, cujo objetivo é a contratação de Agente Financeiro (para gestão) do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI, consubstanciado através do Contrato nº 003/2011 – CEDE, datado de 12 de maio de 2011, com vigência de 60 (sessenta) meses, na forma do art. 57 da Lei nº 8.666/93. O prazo de vigência deste Contrato se expira portanto em 11 de maio de 2016.

Vale ressaltar que este processo de contratação do BANCO BRADESCO S/A como órgão gestor do FDI na modalidade Concorrência Pública Nacional, “Tipo Melhor Técnica” foi

realizada pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ – PGE, através da Comissão central de Licitação, que venceu o certame em questão para a escolha deste gestor, sendo ainda a única Instituição Financeira INTERESSADA EM PARTICIPAR da licitação, em que pese, posto em relevo, a modalidade da mesma.

### Análise da CGE

Quanto à alínea *a*: a auditoria reitera os aspectos já analisados no Relatório de Auditoria referente ao exercício de 2011:

Com relação aos recursos do FDI, inclusive, a Lei nº 10.367/79 e os Decretos nº 27.206, de 07/10/03, e nº 27.470, de 16/06/04, determinam que o agente financeiro tem que ser oficial. O Decreto nº 29.183/08 estabelece que as disponibilidades do FDI são receitas ordinárias do Tesouro Estadual e, como tal, a Constituição Federal impõe que sejam depositadas em instituições financeiras oficiais:

#### Lei nº 10.367/79

Art. 4º. – São recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI:

I - os de origem orçamentária, segundo as possibilidades do Tesouro Estadual (alterado pela Lei 13.755/06).

[...]

Art. 6º A Secretaria da Fazenda creditará, em conta específica no Banco do Estado do Ceará – BEC, ou outro agente financeiro oficial indicado por ato do Poder Executivo, as dotações previstas no item I do Art. 4º desta Lei. (alterado pela Lei 13.061/00)

#### Decreto Nº 27.206/03

Art. 10º O agente financeiro de que trata este Decreto é o Banco do Estado do Ceará S/A ou outro agente financeiro oficial que venha a ser indicado em ato do Chefe do Poder Executivo.

#### Decreto nº 27.470/04

Art. 17 O órgão gestor do FDI que trata este Decreto é o Banco do Estado do Ceará S/A ou outro agente financeiro oficial que venha a ser indicado em ato do Chefe do Poder Executivo.

#### Decreto nº 29.183/08

Art. 7º As disponibilidades geradas pelo retorno do principal e encargos dos benefícios concedidos pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, convertem-se em receita ordinária do Tesouro Estadual.

#### Constituição Federal:

Art. 164. [...].

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Na mesma diretriz, a Lei nº 13.374, de 25/09/2003, também estabeleceu:

Art. 1º. Fica o Banco do Estado do Ceará S/A-BEC, ou, **no caso de privatização do BEC, outro agente financeiro oficial indicado por ato do Chefe do Poder Executivo**, autorizado a receber o retorno do principal, consubstanciado em Notas Promissórias vencidas, até 31 de julho de 2003, dos contribuintes do ICMS, beneficiários do Programa de Incentivo ao Funcionamento de Empresas - PROVIN, que celebraram Contratos de Mútuo de Execução Periódica com fundamento na Lei nº. 10.367/79, e suas alterações posteriores, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI, com os seguintes descontos exclusivamente sobre os acréscimos decorrentes da inadimplência. (sublinhado nosso)

Quanto à alínea *b*: a auditoria reitera os aspectos já analisados no Relatório de Auditoria referente ao exercício de 2011:

[...] independente da análise acerca da contratação do Bradesco, a auditoria entende que esse fato não encontra amparo para que uma determinação expressa em Decreto do Chefe do Poder Executivo seja desconsiderada, uma vez que uma contratação decorrente de um procedimento licitatório não tem o condão de revogar aquilo que o Decreto nº 29.183/2008 prescreveu nos seus arts. 32 e 35:

Art.32. O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará – FDI, **será operado pelo órgão gestor do FDI**, segundo critérios propostos pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará – CEDIN. (grifos nossos)

[...]

Art.35. **Compete ao órgão gestor** do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará – FDI:

[...]

V – estabelecer, mediante Resolução de sua Diretoria, as **normas e procedimentos operacionais**, observados as diretrizes emanadas pelo CEDIN;

Assim, até que o Poder Executivo altere ou revogue a citada norma, continua vigente a exigência de que o FDI seja operacionalizado por um Grupo de Trabalho Participativo instituído por Decreto do Poder Executivo, cabendo a esse o estabelecimento de normas e procedimentos operacionais de funcionamento do Fundo.

Quanto à alínea c: A auditoria atesta o recebimento de cópias dos ofícios de encaminhamento de documentos à SEFAZ. No entanto, não foram enviados os respectivos anexos, no sentido de comprovar o atendimento dos requisitos do art. 35 do Decreto nº 29.183/2008.

Quanto à alínea d: A auditoria atesta o recebimento de cópias dos ofícios de encaminhamento de documentos à SEFAZ. No entanto, não foram enviados os respectivos anexos, no sentido de comprovar o atendimento dos requisitos do art. 30 do Decreto nº 29.183/2008.

Quanto à alínea e: Esta auditoria reafirma o posicionamento quanto à ilegalidade da utilização de banco privado como operador das dotações orçamentárias do Tesouro Estadual, conforme exposto na Análise da CGE quanto à alínea a.

**Recomendação nº 480201.01.01.01.021.0215.002** – Adotar providências imediatas no sentido de atender ao disposto na Constituição Federal, na Lei nº 10.367/79 e nos Decretos nº 27.206, de 07/10/03 e nº 27.470, de 16/06/04, nº 29.183, de 08/02/08, que determinam a obrigatoriedade de utilização de instituição financeira oficial para a operacionalização dos recursos públicos referentes ao FDI.

**Recomendação nº 480201.01.01.01.021.0215.003** – Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, para que seja apensada ao processo de Prestação de Contas Anual do exercício, a comprovação da remessa, à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, do relatório das operações realizadas pelos contribuintes beneficiados em 2014, nos termos do art. 30 do Decreto nº 29.183/2008.

**Recomendação nº 480201.01.01.01.021.0215.004** – Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, para que seja apensada ao processo de Prestação de Contas Anual do exercício, a comprovação da remessa, à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, dos planos financeiros mensais relativos aos desembolsos das operações contratadas em 2014, nos termos do art. 35, inciso II do Decreto nº 29.183/2008

**Recomendação nº 480201.01.01.01.021.0215.005** – Adotar providências imediatas no sentido de emitir as normas e procedimentos operacionais estabelecidos pelo Grupo de Trabalho Participativo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.367/79 e dos arts. 32 e 35 do Decreto nº 29.183/2008, para a operacionalização do FDI.

### III – CONCLUSÃO

20. Conforme o escopo e os aspectos abrangidos pelos trabalhos de auditoria, foram verificadas constatações referentes aos itens a seguir relacionados, consignadas neste relatório, que devem ser objeto de adoção de providências para atendimento às respectivas recomendações por parte do responsável pela Prestação de Contas Anual do **FDI**:

**2.1.1 Operações sem Registro nos Sistemas Corporativos e nos Instrumentos de Transparência;**

**2.1.2 Outras Constatações.**

21. Assim, este relatório de auditoria deverá ser encaminhado à gestão do **Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI**, para conhecimento e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por meio do Sistema e-Contas, juntamente com o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Controle Interno, o Pronunciamento do Secretário de Estado supervisor do Fundo.

Fortaleza, 10 de abril de 2015.

Responsável pela elaboração do Relatório Preliminar

**Documento assinado digitalmente**

**Emiliana Leite Filgueiras**

Auditora de Controle Interno

Matrícula – 3000151-6

Responsável pela elaboração do Relatório Final

**Documento assinado digitalmente**

**Reginaldo Barreiros de Almeida Filho**

Auditor de Controle Interno

Matrícula – 3000191-5

Revisado por:

**Documento assinado digitalmente**

**Valéria Ferreira Lima Leitão**

Auditora de Controle Interno

Matrícula – 1617421-1

Aprovado em 26/06/2015 por:

**Documento assinado digitalmente**

**George Dantas Nunes**

Coordenador de Auditoria Interna

Auditor de Controle Interno

Matrícula – 161727.1-5